



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316733-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Amparo, em que são embargantes CARLA MARIA PIFFER, CARLOS ROBERTO PIFFER, JOÃO BATISTA PIFFER, MATEUS DOMINGOS PIFFER, ALBINO NARCISO PIFFER, LUIS ALBINO PIFFER, CARLOS ALBERTO JONAS e CARLOS PIFFER (ESPÓLIO), são embargados DAVID LEANDRO OLIVEIRA DORTA PIFFER e O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2316733-94.2024.8.26.0000/50001

Embargante: João Batista Piffer e outros

Embargada: David Leandro Oliveira Dorta Piffer

Comarca de Amparo

Voto nº 13045

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício não configurado. Pretensão de Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, em face do v. acórdão de fls. 24/25, que negou provimento ao recurso, sob o argumento de omissão no julgado.

Resumidamente, sustentam os embargantes que o acórdão foi omissivo quanto a aplicação do artigo 1.021, §4º do CPC, ou seja a condenação do agravante ao pagamento de multa.

É o relato do essencial. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas

ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer omissão no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Não é o caso de aplicação de multa de acordo com o artigo 1021, § 4º do CPC. A aplicação da multa não é automática.

Não se observa no caso em exame, abuso no direito de recorrer que ensejaria a aplicação da multa requerida pelo agravado.

Assim, para aplicação da multa é necessário que fique demonstrado o caráter protelatório ou abusivo da interposição do recurso.

Já decidiu nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada” (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356-RS, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 24/08/2016).

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo do embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva

Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Por fim, *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"* (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

SCHMITT CORRÊA
Relator